

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 1.821/2020

Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% dos funcionários de estabelecimentos que realizem atendimento presencial ao público, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição, nos termos da **emenda modificativa** apresentada pela autora.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE –O Projeto de Lei em análise estabelece que pessoas com deficiência auditiva sejam atendidas nos estabelecimentos públicos e privados por funcionários que estejam utilizando máscaras acessíveis, confeccionadas em material transparente, proporcionando, assim, às pessoas surdas, que utilizam a leitura labial, a plena compreensão das mensagens. Nesse sentido, trata-se de norma específica de **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, matéria esta de iniciativa **legislativa concorrente dos Estados**, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal. Conformidade, ainda, com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS

RELATOR(A): Dep. FELIPE LEITÃO (substituído na relatoria pelo Dep. Del. Wallber Virgolino)

P A R E C E R Nº 152 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.821/2020**, de autoria da **Dep. Cida Ramos**, o qual “*Estabelece o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% dos funcionários de estabelecimentos que realizem atendimento presencial ao público, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba*”.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A proposta tem por objetivo estabelecer o uso de máscaras acessíveis por no mínimo 5% dos funcionários de estabelecimentos que realizem atendimento presencial ao público, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

Conforme o §1º do art. 1º da proposta, esses estabelecimentos deverão dispor de, no mínimo 1 (um) funcionário utilizando máscara acessível nos casos em que o percentual mencionado acima não atingir um número quantitativo maior.

Em seguida, prevê o §2º do art. 1º que as máscaras acessíveis deverão ser confeccionadas de modo transparente, que possibilite a leitura labial por pessoas surdas.

Já o art. 2º da proposta estabelece as penalidades a que estarão sujeitos os infratores em caso de descumprimento das medidas impostas pelo projeto.

Continua o projeto, prevendo em seu art. 3º que a fiscalização do cumprimento do disposto neste PLO é de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor e do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O art. 4º estatui que os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos para o investimento de programas estaduais, voltados às pessoas com deficiência auditiva.

Por fim, o derradeiro artigo estabelece que, caso a proposta torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por escopo estabelecer o uso de máscaras acessíveis por, no mínimo, 5% dos funcionários de estabelecimentos que realizem atendimento presencial ao público, durante o período de pandemia do COVID-19, no Estado da Paraíba.

Na justificativa de sua proposta, a autora ressalta a importância da propositura cujo intuito é garantir a acessibilidade a todos, por meio das diversas ferramentas existentes na atualidade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que atine à **constitucionalidade** da proposta, não se vislumbra ofensas às Constituições Federal e Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, que tem por finalidade garantir que os deficientes auditivos, ao serem atendidos nos estabelecimentos públicos e privados, o sejam por pessoas que estejam usando máscaras acessíveis, facilitando, assim, a comunicação e compreensão de ambos.

Quanto ao poder de iniciativa, a matéria veiculada no projeto analisado é de **competência concorrente**, nos termos do artigo 24, incisos XIV da Constituição Federal, e também, no artigo 7º, §2º, XIV da Constituição Estadual da Paraíba, que estabelece competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, ao analisar a matéria, observa-se que esta **não** se enquadra, na vedação do art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Quanto à **juridicidade**, entendemos que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Assim, para garantir que o atendimento às pessoas surdas seja eficiente, visto que estas fazem uso da leitura labial como uma importante técnica para compreensão das mensagens, já que não podem ouvir, entendo que o projeto é um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento da dignidadedessas pessoas, pois o uso das máscaras tradicionais (de pano ou descartáveis) em tempos de pandemia tem prejudicado ainda mais a vida daqueles que tanto já sofrem,em face das suas características peculiares.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

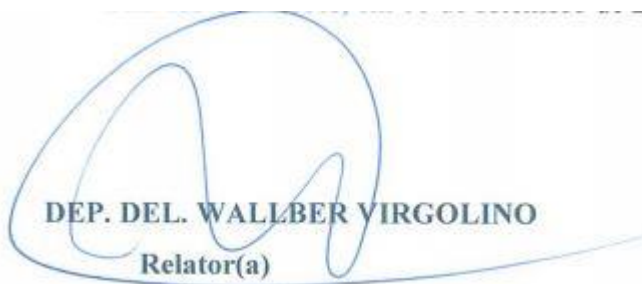
Nesse sentido, por entendermos que a pandemia exige tanto dos particulares, quanto dos órgãos públicos a adoção de medidas emergenciais de proteção à população, especialmente aos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade ou desvantagem, a exemplo do segmento de pessoas com deficiência auditiva, não nos restam dúvidas que o PLO em análise contribui de maneira significativa para a proteção e inclusão das pessoas com deficiência no Estado.

Por fim, impende destacar que no prazo regimental, conforme art. 119, I c/c art. 139 do Regimento Interno desta casa Legislativa, a autora da proposta apresentou **Emenda Modificativa** à ementa, bem como ao art. 1º da proposta, a fim de especificar os estabelecimentos públicos e privados como sujeitos das medidas pretendidas. Tal ementa, plenamente acolhida por esta relatoria, sem dúvidas contribui para que se evitem escusas e confusões quanto à interpretação da exigência estabelecida pela propositura.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.821/20**, nos **termos da emenda modificativa apresentada pela autora.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.821/20**, nos **termos da emenda modificativa apresentado pela autora**, conforme o voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020


DEP. POLLYANNA L
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.